ESTUDO TÉCNICO DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 29/2013
Autor: Paulo Câmara
Ementa: Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que frisam pneus.

O autor visa proibir a frisagem de pneus neste Município, com a cassação de alvará de funcionamento dos estabelecimentos que forem flagrados cometendo tal prática.

Quanto à competência legislativa, a **Constituição Federal**, no seu art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. (MEIRELLES, Hely, 2013, p.136-137)

Assim, o referido projeto trata de tema de interesse da população local, segundo o princípio da predominância do interesse, uma vez que é comum a frisagem de pneus no município de Salvador.

Cabe observar o que preceitua o **Código de Trânsito Brasileiro,** instituído pela **Lei Federal N° 9.503/97**:

> Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.
>
> Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Pode-se constatar, também, que a matéria permeia o direito do consumidor e que a segurança é um direito básico deste, devendo ser prestada de modo a satisfazer a sua finalidade. Seguem dispositivos do **Código de Defesa do Consumidor- CDC**, instituído pela **Lei Federal 8.078/90**:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
>
> Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.
>
> Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

O assunto em questão no projeto de lei, também, se insere na órbita da competência constitucional dos Municípios, inerente ao seu **poder de polícia**. Segundo o ensinamento do administrativista Helly Lopes Meirelles, "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem estar da coletividade." Segue dispositivos legais da **Lei N° 5.503/99 – Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador:**

> Art.2º - Considera-se poder de polícia a atividade de administração pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática de atos, em função do interesse da coletividade soteropolitana, concernentes aos costumes, à limpeza pública, à defesa do consumidor, à segurança, ao sossego, à ordem democrática, à estética e paisagem urbana, ao trânsito, ao respeito à propriedade e a sua função social, à preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, ao exercício de atividades econômicas ou não, ao controle das atividades poluentes e a inibição das fontes poluidoras no espaço urbano, rural e insular do Município de Salvador.
>
> Art.3º - A legislação do poder de policia compreende leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, com relação à coletividade. (grifos nossos).

Através do Poder de Polícia Municipal, o município pode punir, administrativamente, quem cometer infrações às normas do direito do consumidor. Vejamos alguns dispositivos do CDC pertinentes:

> Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:
>
> (...)
>
> IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

Aliado a isso, a **Constituição Federal** preceitua:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
>
> (...)
>
> V - defesa do consumidor;
>
> (...)

Ainda, merece destaque o art. 24, inciso V e VIII da Carta Magna:

> Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> V – produção e consumo;
>
> (...)
>
> VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (grifos nossos).

Em rápida leitura, pode-se concluir, erroneamente, que o artigo 24 exclui do Município a possibilidade de legislar sobre Direito do Consumidor, possibilidade que existe para os demais entes federativos. Mas, em exaustivos estudos da doutrina, o melhor entendimento é de que se deve dar interpretação mais ampla ao caput do artigo 24 da CR/88, estendendo ao Município a Competência Legislativa Concorrente supracitada. (KNEIPP, Bruno. **A Aplicação de Normas Municipais na Consolidação da Defesa do Consumidor.** Disponível em: <http://www.burgarelli.com.br/> Acesso em: 01.03.13)

Nessa direção, o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC) aponta tal entendimento. Muito embora o **caput do artigo 55 do CDC** confirme a redação da CR/88, seu **parágrafo 1º** confirma entendimento doutrinário, conferindo ao Município capacidade legislativa concorrente para a defesa do consumidor:

> §1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, **baixando as normas que se fizerem necessárias**." (grifos nossos)
>
> (...)
>
> §3° Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo

> manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1°, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

A **Lei Orgânica do Município** também traz dispositivo que corrobora com esse entendimento:

> **Art. 176.** O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe:
>
> (...)
>
> V - promover a defesa do consumidor (grifos nossos)

Cabe notar que tanto o motorista do veículo que utiliza o veículo com pneu frisado, como os responsáveis pela execução da frisagem, podem responder criminalmente por tal prática, nos termos do **Código Penal**:

> Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:
>
> Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2013

Jaqueline Cardoso Carneiro
Analista Legislativo Municipal – CCJ
OAB N° 33.170/ Matrícula: 6046